



MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 27.887.077/0001-81
Rua Imigrante Meller, nº 832
B. Pinheirinho – Criciúma/SC

A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANGÃO

Referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Objeto: Registro de preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de materiais para execução de cercamento no Módulo Esportivo José Antônio da Silva, no município de Sangão/SC, conforme emenda parlamentar impositiva nº 1830/2021, Portaria 335/SEF de 13/08/2021.

MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n 27.887.077/0001-81, com sede no endereço Rua Imigrante Meller, nº 832, bairro Pinheirinho em Criciúma/SC, ora representada por sua Sócia-Administradora, ROSIANI DE SOUZA FLOR, CPF nº 037.214.589-23, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4067086, órgão expedidor SSP - SC, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 023/2023, ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 25.1. do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 17/05/2023, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 15/05/2023.

Portanto, na forma da Lei e edital, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO



MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 27.887.077/0001-81
Rua Imigrante Meller, nº 832
B. Pinheirinho – Criciúma/SC

No que se refere a descrição dos itens, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de atendimento a normas e a procedimentos não usuais de mercado, ou desatualizados, conforme seguem:

11	BLOCO DE VEDAÇÃO DE CONCRETO 14 X 19 X 39 CM (CLASSE C - NBR 6136).	UND	5100
12	BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 29 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136) (COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO NO ATO DA ENTREGA).	UND	700
13	CANALETA DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 29 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136) (COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO NO ATO DA ENTREGA).	UND	265
14	MEIO BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 14 CM, FBK 14 MPA (NBR 6136) (COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO NO ATO DA ENTREGA)	UND	80
27	TUBO EM AÇO GALVANIZADO A FOGO - E = 2,00 MM E D = 50,80 MM (2").	UND	210

a) Dos Blocos de Concreto:

Para os itens 11, 12, 13 e 14 - Blocos de concreto, são exigidos a apresentação e o atendimento a NBR 6136, no entanto, no que tange a NBR, os padrões de tamanho e classe exigidos estão em desacordo com a referida norma.

A mesma trata a respeito da padronização e traz as seguintes diretrizes:

Tabela 1 - Dimensões padronizadas

Dimensões nominais (cm)	Designação	Dimensões padronizadas (mm)		
		Largura	Altura	Comprimento
20 x 20 x 40	M-20	190	190	390
20 x 20 x 20		190	190	190
15 x 20 x 40	M-15	140	190	390
15 x 20 x 20		140	190	190

Fonte: NBR 6136

Já no que tange a classe, não há na referida normativa uma classe que atenda ao FBK ou FCK de 14 MPa, conforme segue:



MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 27.887.077/0001-81
Rua Imigrante Meller, nº 832
B. Pinheirinho – Criciúma/SC

Tabela 3 — Requisitos para resistência característica à compressão, absorção e retração

Classe	Resistência característica f_{bk} MPa	Absorção média em %		Retração ⁽¹⁾ %
		Agregado normal	Agregado leve	
A	≥ 6,0	≤ 10,0%	≤ 13,0% (média) ≤ 16,0% (individual)	≤ 0,065%
B	≥ 4,0			
C	≥ 3,0			
D	≥ 2,0			
1) Facultativo.				

Ou seja, as exigências do edital e planilha são superiores a própria normativa e não possuem embasamento técnico ou justificativa legal para tal diferenciação.

b) Da Galvanização

Já para o item 27, a galvanização a fogo restringe a ampla participação no certame, tendo em vista que tal procedimento só é realizado em uma única indústria em SC, localizada em Joinville e contendo diversas restrições para tal realização, como quantidade mínima, transporte até o local entre outros.

Outra prática comum de mercado é a utilização de galvanização a frio dos materiais requeridos, que atende as necessidades do órgão e amplia a competitividade do certame, tendo em vista que diversas outras empresas realizam este procedimento.

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:



MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 27.887.077/0001-81
Rua Imigrante Meller, nº 832
B. Pinheirinho – Criciúma/SC

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Em lição magistral o Mestre Diógenes Gasparini, ensina que:

“... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação...” (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP).

acima:

A jurisprudência acompanha o entendimento da doutrina exposta

“A simples alegação de que ‘a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista que, já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras)’ não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa, e, conforme demonstrou a Representante, é frequente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade. Feriram-se, pois, os arts. 3º, I, § 1º, 15, § 7º, I, e 25, I, da Lei nº 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação.” (TCU. Acórdão 615/2003 - Segunda Câmara. AC-0615-13/03-2).

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99).

Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’) e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a ampla participação no certame.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como



MR ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
CNPJ: 27.887.077/0001-81
Rua Imigrante Meller, nº 832
B. Pinheirinho – Criciúma/SC

demonstrado acima, não exige as normativas que ela mesmo cita no itens requeridos.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma retificada no edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo da presente licitação, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Criciúma, 15 de Maio de 2023.

ROSIANI DE SOUZA FLOR
CPF nº 037.214.589-23
RG nº 4067086